



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.348

Recurso nº 49.058 - IRF - Ano de 1983.

Recorrente EPP - ENGENHARIA, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

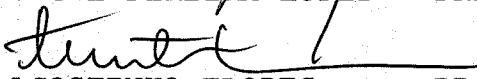
IRF - DECORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART: 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83, - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, decorrente da "fabricação de prejuízos", que, além de indutíveis, tornaram inquestionável o evidente intuito de fraude, justifica a incidência e aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ao fato gerador ocorrido na data do balanço posterior à entrada em vigor daquele diploma legal, assim como a aplicação da multa agravada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPP - ENGENHARIA, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13811-001.548/86-27

RECURSO Nº: 49.058

ACÓRDÃO Nº: 101-77,348

RECORRENTE Nº: EPP - ENGENHARIA, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EPP - ENGENHARIA, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA., em presa jurisdicionada à D.R.F. em São Paulo (SP), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 27.11.86, a contribuinte foi autuada por decorrência de outra ação fiscal contra ela instaurada, objeto do Processo nº 13811-002.268/84-74, no qual se glosaram prejuízos indevidamente deduzidos, por "fabricados" em artificiais operações ("day trade") no mercado de ações da BOVESPA. Os "prejuízos" questionados atingiram a quantia de Cr\$... 68.230.915, no período-base encerrado em 31.12.83, exercício de 1984.

3. Neste processo tributam-se os mesmos Cr\$ 68.230.915, na fonte, à alíquota de 25%, conforme previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Assim como no processo principal, no decorrente também foi aplicada a multa agravada de 150%, por caracterizado o evidente intuito de fraude.

4. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 11/17. Argumenta que as operações discutidas no processo principal, então pendente de julgamento, foram realizadas em 12 e 13 de julho de 1983, e que o Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, foi publicado em 29.10.83, portanto em data posterior à realização

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, localizada no final do texto.

daquelas operações, não podendo ser aplicado retroativamente, de vez que seus efeitos tributários só têm lugar a partir do exercício seguinte, isto é, 1984.

Juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

5. Informação fiscal a fls. 42 sugerindo decisão vinculada à decisão obtida no processo principal.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 51/54, assim ementa da:

EMENTA: IRFON - PROCEDIMENTO DECORRENTE -

Com fulcro no art. 8º do DL 2.065/83' são tributáveis exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, as importâncias consideradas automaticamente distribuídas aos acionistas em 31/12/83, através da redução indevida na determinação do Lucro Real da pessoa jurídica, dos prejuízos gerados com artificialismo em operações "day trade" irregulares no mercado de opções da Bolsa de Valores durante o ano de 1983.

MULTA DE 150% - Provada no processo matriz a ocorrência de evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação, no decorrente, da multa prevista no artigo 729, inciso II, do RIR/80.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

7. Ciente em 22.06.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 56/57, protocolizado em 13.07.87. Admite a relação de causa e efeito entre o processo matriz e o decorrente e junta cópia do recurso voluntário interposto no primeiro.

8. Em sessão de 15.07.87 esta Câmara prolatou o Acórdão nº 101-77.254, no julgamento do processo principal, no qual, à unanimidade de votos, se negou provimento ao recurso (fls. 72/92).

É o relatório.



V O T O

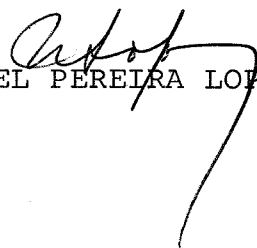
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

É copiosa a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83, confirmado pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 20.10.83. Apenas a Colenda 5ª Câmara andou decidindo, por maioria de votos, pela aplicação a partir do exercício de 1984. Todavia, todas essas decisões foram reformadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, valendo citar, dentre outros, os Acórdãos: CSRF/01-0.633, CSRF/01-0.634, CSRF/01-0.663, CSRF/01-0.696, CSRF/01-0.710 e CSRF/01-0.723.

Também é pacífica a jurisprudência no entendimento de que o fato gerador do imposto de renda na fonte de que se trata ocorre na data do balanço. É o que se extrai facilmente da simples leitura do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme está explicitado no inciso II da Instrução Normativa S.R.F. nº 52/84 e no Parecer Normativo C.S.T. nº 03/86. Não, como pretende a contribuinte, na data em que realizou as operações inquinadas de irregularidade.

Nessas condições, e tendo em vista o decidido no processo matriz, voto pelo improvimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR.